



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.721587/2019-11
ACÓRDÃO	2201-012.901 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARP VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2017, 2018

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para o fisco constituir o crédito tributário em virtude de compensações realizadas indevidamente é de cinco anos, contados da entrega da declaração de compensação (GFIP).

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN.

São requisitos para a compensação tributária a certeza e liquidez do crédito tributário, de modo que, ausente o trânsito em julgado da decisão em que se discute a não incidência de determinada contribuição previdência, não há certeza do crédito, e, portanto, indevida a compensação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias referentes à incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório

Trata-se de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade das compensações previdenciárias realizadas pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, relativo ao período de 01/04 a 09/2018 e 08/2017.

Após análise dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, exarou o Despacho Decisório nº 265/2019 (fls. 129/132), no qual decidiu pela **glosa da compensação tributária realizada em GFIP, uma vez que utilizou dos créditos tributários discutidos em ação judicial, sem que houvesse, no entanto, trânsito em julgado da decisão:**

Trata o presente processo de glosa de compensações previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, pelo contribuinte, no período de 01, 04 a 09/2018 e 08/2017.

[...]

Às fls. 121 a 128, encontram-se as cópias das referidas GFIP, preenchida de forma incorreta, com a compensação declarada oriunda da própria competência da GFIP. Ou seja, no campo “COMPENSAÇÃO”, o período inicial e o final informado é a competência da própria GFIP o que contraria o disposto nº Decreto 3.048/99 em seu Art. 251 e a IN RFB 1717/17 que foi alterada pela IN RFB 1810/2018.

[...]

Ou seja, a compensação só pode ser efetuada em períodos subsequentes e não na mesma competência da apuração do crédito.

Não houve a correção das GFIP.

A informação errônea prestada pelo contribuinte na GFIP, por si só, invalida a compensação declarada.

Às fls.08 a 78, na Resposta à Intimação no item 27, o contribuinte diz que o SINCODIV – Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro - impetrou os Mandados de Segurança nº 2010.51.01.009134-0 e 2013.51.01.021109-7 onde pede a não incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos: 15 primeiros dias do Auxílio Doença e do Auxílio-Acidente, Salário Maternidade, Férias Gozadas, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e do 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, os adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.

O contribuinte não logrou êxito no seu pedido. Apenas conseguiu a não incidência sobre o 1/3 de Férias, Aviso Prévio Indenizado e a respectiva parcela do 13º Salário e os 15 primeiros dias do Auxílio Doença e do Auxílio-Acidente.

Às fls. 83 e fls. 108, há a decisão de compensação para o processo 2010.51.01.009134-0 pelo CTN 170A combinado com a LC 104/2001, ou seja, só após o trânsito em julgado.

Às fls. 101, há o sobrestamento do referido processo acima até o pronunciamento do STF sobre a matéria.

Às fls. 120, há o sobrestamento do processo 2013.51.01.021109-7 até o pronunciamento do STF sobre a matéria.

A compensação pressupõe crédito líquido e certo; sem o trânsito em julgado não há essa certeza.

A compensação está disciplinada no Art. 170-A do CTN:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” O contribuinte não trouxe ao processo comprovação do trânsito em julgado.

A compensação será declarada não homologada por compensação antes do trânsito em julgado.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do despacho decisório na data de 10/04/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 134/135, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 138/166), na data de 26/04/2019 (fl. 136), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário;

II – Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatórias:

(a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença;

(b) 1/3 de férias;

(c) Aviso-prévio indenizado;

III – Da necessidade de se aplicar a jurisprudência do STJ – recurso repetitivo;

IV – Do afastamento do artigo 170-A do CTN.

Da Decisão de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ09, em sessão realizada na data de 10/12/2024, por meio do acórdão nº 109-023.077 (fls. 181/187) julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 181):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2017, 2018

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

A existência ou propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento pelo sujeito passivo importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias.

COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 20/12/2024, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 193, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 196/230), na data de 20/01/2025 (fl. 194), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Acrescentou acerca da decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, bem como da necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Tema 985 do STF. Suscitou, ainda, nulidade do acórdão de piso, por ausência de motivação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 20/12/2024 (fl. 193) e apresentou RV na data de 20/01/2025 (fl. 194) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário

O recorrente requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva apresentação da Manifestação de Inconformidade gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, a manifestação de inconformidade e recursos apresentados nos termos das leis que regulamentam o processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

II – Da suspensão do Processo Administrativo

O Recorrente pugna pela suspensão deste processo administrativo, uma vez que se encontra pendente de publicação o acórdão de julgamento pelo STF e a modulação dos efeitos acerca da (in)exigibilidade da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Entretanto, o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque, **o litígio do presente processo consiste na verificação da possibilidade de compensação tributária de contribuições previdenciárias, cujos créditos são oriundos de decisão judicial sem trânsito em julgado**, e não diz respeito acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias recolhidas (in)devidamente sobre determinadas verbas – uma vez que tal discussão foi levada pelo Recorrente ao judiciário, o que importou renúncia à esta esfera administrativa, conforme adiante será exposto.

Diante disso, rejeito o pedido de suspensão deste processo administrativo formulado pelo Recorrente.

III – Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Piso por ausência de motivação

O Recorrente suscita, em sede de preliminar, a nulidade do despacho decisório e da decisão de piso por – suposta – ausência de motivação.

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não comportam acolhimento.

Isso porque, conforme relatado, a glosa da compensação tributária efetuada em GFIP pelo contribuinte ocorreu em razão de: **(i)** erro no preenchimento da GFIP, que utilizou créditos tributários oriundos da mesma competência; e **(ii)** utilizou de créditos tributários oriundos de decisão judicial sem o trânsito em julgado, fatos estes vedados pela legislação vigente, o que fundamentou a glosa das compensações, conforme se verifica tanto do Despacho Decisório, quanto na decisão de piso:

Despacho Decisório (fls. 129/132):

Trata o presente processo de glosa de compensações previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, pelo contribuinte, no período de 01, 04 a 09/2018 e 08/2017.

[...]

Às fls. 121 a 128, encontram-se as cópias das referidas GFIP, preenchida de forma incorreta, com a compensação declarada oriunda da própria competência da GFIP. Ou seja, no campo “COMPENSAÇÃO”, o período inicial e o final informado é

a competência da própria GFIP o que contraria o disposto nº Decreto 3.048/99 em seu Art. 251 e a IN RFB 1717/17 que foi alterada pela IN RFB 1810/2018.

[...]

Ou seja, a compensação só pode ser efetuada em períodos subsequentes e não na mesma competência da apuração do crédito.

Não houve a correção das GFIP.

A informação errônea prestada pelo contribuinte na GFIP, por si só, invalida a compensação declarada.

Às fls.08 a 78, na Resposta à Intimação no item 27, o contribuinte diz que o SINCODIV – Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro - impetrou os Mandados de Segurança nº 2010.51.01.009134-0 e 2013.51.01.021109-7 onde pede a não incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos: 15 primeiros dias do Auxílio Doença e do Auxílio-Acidente, Salário Maternidade, Férias Gozadas, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e do 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, os adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.

O contribuinte não logrou êxito no seu pedido. Apenas conseguiu a não incidência sobre o 1/3 de Férias, Aviso Prévio Indenizado e a respectiva parcela do 13º Salário e os 15 primeiros dias do Auxílio-Doença e do Auxílio-Acidente.

Às fls. 83 e fls. 108, há a decisão de compensação para o processo 2010.51.01.009134-0 pelo CTN 170A combinado com a LC 104/2001, ou seja, só após o trânsito em julgado.

Às fls. 101, há o sobrestamento do referido processo acima até o pronunciamento do STF sobre a matéria.

Às fls. 120, há o sobrestamento do processo 2013.51.01.021109-7 até o pronunciamento do STF sobre a matéria.

A compensação pressupõe crédito líquido e certo; sem o trânsito em julgado não há essa certeza.

A compensação está disciplinada no Art. 170-A do CTN:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” O contribuinte não trouxe ao processo comprovação do trânsito em julgado.

A compensação será declarada não homologada por compensação antes do trânsito em julgado.

Acórdão DRJ (fls. 185/186):

A segunda consequência é a impossibilidade de se compensar antes do trânsito em julgado. Esse limitador está previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (incluído pela Lei Complementar nº 104/2001):

[...]

Além disso, conforme consta dos autos, as decisões foram parcialmente favoráveis à empresa com deferimento de algumas verbas e sob a condição de ser compensada após o trânsito em julgado. Assim, além de ilegal, a compensação também desrespeitou os limites das decisões judiciais.

Dito isso, é evidente que a empresa não poderia ter se antecipado, creditando na GFIP os valores ainda em litígio, posto que não existia, ao tempo das compensações, decisão definitiva em seu favor, em descompasso com o art. 170-A do CTN e com o art. 170 do CTN que exige a certeza e a liquidez dos créditos.

Registre-se que art. 170-A, embora conste no Código Tributário Nacional, é um comando de natureza processual, que veio conferir efeito suspensivo não só à apelação, mas também aos Recursos Especial e Extraordinário. Nesse sentido, não se pode relativizar a literalidade da norma tributária para permitir a compensação de créditos tributários, mesmo aqueles deferidos parcialmente, enquanto não houve a definitividade da sentença/Acórdão.

Não se pode olvidar que para a compensação *sponti propria*, prevista no art. 66 da Lei 8.212, de 1991, a certeza do direito creditório deve existir. São os casos de erro de cálculo ou de fato, ou quando não pairam quaisquer discussões jurídicas sobre as verbas que compõem o salário de contribuição, como ocorre, repise-se, com o trânsito em julgado judicial em favor do contribuinte, o que não ocorreu.

Cabe também observar que, mesmo que diante de decisões do STF e STJ, de caráter vinculante, a situação específica da empresa autuada continuaria sendo regida pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual não contempla exceções. Tendo a empresa eleito a via judicial, a compensação envolvendo os créditos decorrentes das verbas discutidas só pode ser feita após o trânsito em julgado da decisão contrária à Fazenda Pública.

[...]

Assim, uma vez judicializada a matéria, cabe a empresa se submeter ao regramento do art. 170-A do CTN, pois caso se admitisse a tese defensiva, seria de todo inútil o disposto no citado artigo.

[...]

Destaca-se, por derradeiro, que o contribuinte preencheu incorretamente a GFIP, inserindo no campo compensação a mesma competência da GFIP transmitida, fato, aliás, não contestado pela defesa. Ao assim, proceder, contrariou o disposto no art. 251 do Decreto 3.048/99 e no art. 84 do Instrução Normativa 1.717, de 2017, que disciplinam que a compensação só pode ser efetuada em períodos

subsequentes e não na mesma competência da apuração do crédito. Desse modo, o referido erro por si só já invalida as compensações.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O despacho decisório foi lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O Recorrente foi cientificado do despacho decisório, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar manifestação de inconformidade com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Desse modo, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância do recorrente em relação ao conteúdo do despacho decisório, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo do recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV – Da decadência

O Recorrente suscita que seja reconhecida a homologação tácita das compensações efetuadas em GFIP, uma vez que transcorrido o prazo superior a 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, §4º do CTN e da Súmula CARF nº 99.

Inicialmente, cumpre destacar que o Contribuinte não defendeu a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial em sede de

manifestação de inconformidade, o fazendo apenas nesta instância administrativa. Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco exigir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

O presente lançamento previdenciário decorre da glosa de compensação indevida realizada na GFIP relativa às competências de 08/2017, 01, 04 a 09/2018.

Sendo assim, por se tratar de compensação, **a análise deve se dar nos termos do art. 74, §5º, 9.430/96, segundo o qual o prazo para homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte é de 05 anos**, contado da data da entrega da declaração de compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Tendo em vista que o lançamento diz respeito a contribuições cujas compensações foram pleiteadas nas competências de 08/2017, 01, 04 a 09/2018, ao passo que o Recorrente apenas teve ciência do lançamento em 10/04/2019 (A.R. fls. 134/135), não vislumbro a ocorrência de homologação tácita das declarações (GFIPs) deste período.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

V – Da concomitância

Dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o advento do processo administrativo ter sido antes ou após o ajuizamento da ação judicial.

Diante disso, as alegações tecidas pelo recorrente acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas – valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) – que estão sendo tratadas no âmbito dos mandados de segurança n. 2010.51.01.009134-0 e n. 2013.51.01.021109-7, não cabe ao julgador administrativo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, de modo que não comporta conhecimento o recurso relativamente a esse aspecto, ficando qualquer apreciação administrativa prejudicada pela prevalência do julgamento judicial a esse respeito.

Dessa forma, em relação à matéria concomitante, opera-se a renúncia à instância administrativa, devendo ser proferida decisão formal neste sentido, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Portanto, **a controvérsia e análise paira exclusivamente acerca da necessidade ou não de se aguardar o trânsito em julgado da ação judicial em que o recorrente discute a não incidência de contribuições previdenciárias**, para posterior utilização dos referidos créditos tributários em procedimento de compensação de contribuição previdenciária declarada em GFIP.

VI – Da impossibilidade de realizar a compensação tributária antes do trânsito em julgado das decisões judiciais

Entende a Recorrente que o disposto no art. 170-A do CTN deve ser relativizado, reconhecendo o direito de realização de compensação antes do trânsito em julgado, uma vez que existe procedimento próprio e específico de sua compensação no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, regulamentando a compensação prevista no artigo 156 do CTN, e em razão da existência de precedente vinculante dos tribunais superiores.

Não assiste razão à recorrente.

Como se observa no despacho decisório, assim como nos fundamentos do acórdão recorrido, a contribuinte discute judicialmente o direito de compensar valores que entende não ser base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo informado tais compensações em

GFIP antes do respectivo trânsito em julgado da ação judicial, procedimento que, à luz da legislação vigente não é permitido.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza ao contribuinte a realização de compensação tributária, como um meio de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II), atribuindo à Lei Complementar estipular as condições e garantias, ou melhor dizendo, o procedimento a ser adotado a respeito de cada tributo individualmente:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em seguida, a legislação vigente é clara e taxativa de que não é permitida a compensação de eventuais créditos previdenciários antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial proposta, conforme redação do artigo 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

De igual forma, o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 preconiza que o contribuinte que desejar realizar a compensação tributária deverá observar o procedimento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo utilizar os créditos oriundos de pagamento de contribuições indevidas ou quando o recolhimento for a maior que o devido:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa n. 1.717/2017, vigente à época dos fatos, estabelece as regras aplicáveis à compensação em matéria previdenciária, nos seguintes termos:

IN 1.717/2017:

Art. 84. O crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º apurado pelo sujeito passivo, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá ser utilizado na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 89.

§1º É vedada a compensação do crédito a que se refere o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§3º Caso haja pagamento indevido relativo à obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§4º A compensação prevista no caput poderá ser realizada, também, com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

Por meio da análise das referidas normas, vislumbra-se que o contribuinte somente poderá ser compensado nas contribuições arrecadadas os valores recolhidos de forma indevida, ao passo que, somente será indevido os valores recolhidos pelo contribuinte e contestados judicialmente, após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, momento no qual opera-se o instituto da coisa julgada material.

A vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado das decisões judiciais visa a preservação do erário público, diante de uma eventual impossibilidade de cobrança do crédito indevidamente compensado na hipótese de reversão processual em favor da Fazenda Pública.

Trata-se de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1167039/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, que originou o tema 346, *ipsis litteris*:

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (REsp 1.167.039/DF) Trânsito em Julgado: 05/10/2010.

Isso porque, a compensação exige que o crédito proveniente do indébito tributário seja Líquido e Certo, sendo que a certeza ocorre apenas e tão somente com o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme razões já expostas. Desta forma, não assiste razão à contribuinte ao requerer a relativização do disposto no art. 170 –A do CTN.

A impossibilidade de realizar a compensação tributária antes do trânsito em julgado das decisões judiciais é entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujas ementas transcrevo a seguir:

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) **(Acórdão nº 2201-011.854, de 26/08/2024, Relator: Weber Allak da Silva)**

DOCUMENTO VALIDADO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN. Conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) **(Acórdão nº 2202-010.769, de 22/05/2024, Relatora: Sonia de Queiroz Accioly)**

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) **(Acórdão nº 2202-008.418, de 05/06/2024, Relator: João Maurício Vital)**

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e ainda nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Uma vez proposta ação judicial pelo sujeito passivo, na qual se discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas, eventual recolhimento indevido ou a maior operar-se-á apenas quando do trânsito em Julgado da referida ação. (...) **(Acórdão nº 2202-010.655, de 19/06/2024, Relatora: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva)**

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO. Não havendo trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça eventual direito às compensações, devem ser glosados os valores declarados nas GFIP's - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social como compensados. (...) **(Acórdão nº 2301-011.075, de 27/05/2024, Relatora: Vanessa Kaeda Bulara de Andrade).**

Por fim, ressalto que, ao contrário do que alega o recorrente, ao optar pelo ajuizamento de ação judicial em que se discute a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, as quais alega possuir natureza indenizatória, para fins de compensação tributária, e utilização dos créditos oriundos de decisão judicial, deve obrigatoriamente se aguardar o respectivo trânsito em julgado da decisão, ainda que as matérias discutidas no âmbito da ação mandamental – incidência de contribuição previdenciária sobre

aviso-prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho e ao auxílio-creche – já tenho sido reconhecida pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Desse modo, em virtude do ajuizamento das ações mandamentais pelo recorrente, nas quais se discute a não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas, que alega possuir natureza indenizatória, e não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial, somente seria possível efetuar compensações após a definitividade da demanda, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

Por fim, acrescento, ainda, que o contribuinte preencheu incorretamente a GFIP, inserindo no campo compensação a mesma competência da GFIP transmitida, fato, aliás, não contestado pela defesa. Ao assim, proceder, contrariou o disposto no art. 251 do Decreto 3.048/99 e no art. 84 da Instrução Normativa 1.717, de 2017, que disciplinam que a compensação só pode ser efetuada em períodos subsequentes e não na mesma competência da apuração do crédito. Desse modo, o referido erro por si só já invalida as compensações.

Diante disso, impõe-se a manutenção da glosa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONHECER EM PARTE** do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias relativas à incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, por concomitância com a ação judicial, e, na parte conhecida, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas